



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000463/96-69
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.480
RECURSO Nº : 122.365
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.365
ACÓRDÃO Nº : 302-34.480
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Matinha” registrado na Receita Federal sob o nº 0769453.9 localizado no município Santa Mercedes – SP, medindo 205,0 ha, na importância de R\$ 770,17.

Solicita o interessado, às fls. 01-05, revisão do lançamento, entendendo que o valor atribuído à terra nua do seu imóvel está fora da realidade de mercado e que há decisões judiciais contra o lançamento do imposto.

Intimado, à fl. 14, apresentou o Laudo de Avaliação de fl. 18.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 21-26):

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância Administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO VTNm.

O valor da Terra Nua (VTNm) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o Município de localização do imóvel rural.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com ART devidamente registrada no CREA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.365
ACÓRDÃO Nº : 302-34.480

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de
Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº
8.799, fevereiro de 1985, da ABNT.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intenta o interessada, às fls. 30-34, recurso voluntário onde reitera
os argumentos iniciais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.365
ACÓRDÃO Nº : 302-34.480

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega o requerente que a contribuição é ilegal e inconstitucional.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º, desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.365
ACÓRDÃO Nº : 302-34.480

anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I- construções, instalações e benfeitorias;
- II- culturas permanentes e temporárias;
- III- pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV- florestas plantadas.

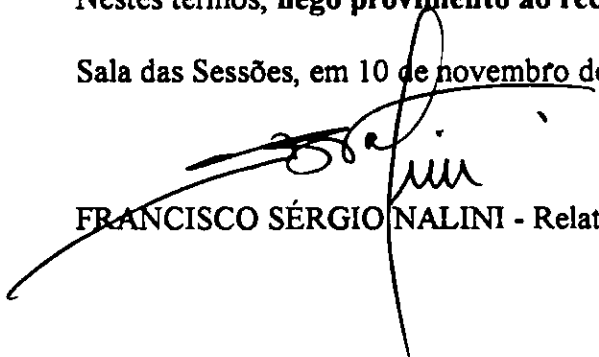
A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1994.

Por outro lado, o laudo apresentado pelo requerente à fl. 18, além de ser meramente genérico e descritivo, não demonstra (e não prova) o que levaria a terra nua de seu imóvel valer menos que as demais de seus vizinhos.

Nestes termos, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13847.000463/96-69

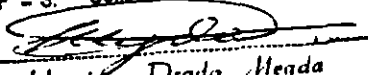
Recurso nº : 122.365

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.480.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

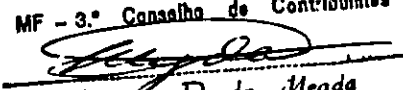
Processo nº: 13847.000463/96-69
Recurso nº : 122.365

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.480.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001.



Ligia Scalf Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL